

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022/DESENVOLVE MT**

Em resposta à Impugnação ao Edital do Processo de Credenciamento 01-2022 DESENVOLVE MT, efetuado pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobreloja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, temos a informar o que segue:

**I – RELATÓRIO**

A impugnante suscita que o referido edital apresenta suposta restrição a participação (Constituição Federal e Lei nº 8.666/93), necessário fracionamento do objeto do edital (§1º, art. 2º da Lei nº 8.666/93) e da inadequação da modalidade chamamento público em relação a parte do objeto.

Conforme o exposto, requer o cancelamento do Edital de Chamamento Público nº 001/2022, a elaboração de novo Edital considerando as alegações acima.

**II – DA DESENVOLVE MT**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre informar: A DESENVOLVE MT é parte integrante da Administração Indireta do Estado de Mato Grosso, constituída por força da Lei Complementar Estadual n. 140/03, sendo uma unidade administrativa e orçamentária vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – SEDEC, vide art. 1º, §1º da referida lei c/c art. 4º, parágrafo único, e o art. 34, inciso III, alínea f, ambos da Lei Complementar nº 612/2019.

A DESENVOLVE MT é uma instituição financeira, submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, constituída sob a forma de sociedade anônima de economia mista de capital fechado, nos termos da Lei Federal nº 6.404/76 e regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e seu Regulamento de Licitações e Contratos.

## II – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

- i) Da suposta ilegalidade e Inadequação da Modalidade Chamamento Público em relação a Parte do Objeto.

Conforme dispõe a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

*“Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:  
XII: o chamamento público é procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de cooperação ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”*

As parcerias entre a administração pública e as Organizações de Sociedade Civil tem por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de acordo ou termo de cooperação, quando não envolver transferência de recursos financeiro.

Assim sendo, com base nas manifestações do TCU, bem como do TCE/MT deixou consignado que a Lei das Estatais buscou estabelecer meios mais flexíveis de contratação, vejamos:

Atendendo a anseios primeiros do próprio constituinte, dos quais se destaca o princípio da eficiência administrativa projetado para o estatuto jurídico das estatais, o legislador ordinário, pela Lei nº 13.303/2016, buscou definir critérios de contratação mais flexíveis e menos burocráticos de licitações e contratações, em relação àqueles da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União – TCU, em iniciais análise das regras pertinentes às licitações e contratos das estatais face à novel legislação, assim dispôs:

*Ainda sob a ótica do TCU, a observância da Lei 8.66/93 seria a regra mesmo na área finalística das estatais exploradoras de atividade*

*econômica, e só poderia ser afastada em situações nas quais fosse demonstrada a existência de óbices negociais, com efetivo prejuízo às atividades da estatal, que impossibilitassem a realização de licitação. Ao revogar expressamente o art. 67 da Lei 9.478/1997, retirando do Decreto 2.745/1998, via de consequência, o seu pressuposto de validade jurídica, a Lei 13.303/2016 corrobora, em grande medida, o acerto das deliberações do TCU. No campo das licitações e contratos, a Lei das Estatais buscou consolidar, num único diploma legal, dispositivos da Lei 8.666/1993, da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do RDC (Lei nº 12.462/2011), extraíndo-se a essência dessas três normas. (TCU. Processo 55.967.389-2. Relator Ministro Vidal do Rêgo Filho, DJ 13/07/2016).*

Igualmente cumpre ressaltar a doutrina do ministro do TCU, Benjamin Zymle, em:

“Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais”, segundo quem, nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 13.303/16, ganham força os princípios da autonomia, da vontade e da liberdade contratual, pois, considerando a própria razão de ser das empresas estatais, é razoável que a sua atuação esteja sujeita a um regime de maior flexibilidade frente às normas estatutárias comuns.”

Além disso, destaca-se ainda o Informativo de Licitações e Contratos nº 358, em que o TCU definiu alguns requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, §3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, alargando, ainda mais, as condicionantes, até então, previstas pela norma legal.

Nesse contexto, já é possível observar a legalidade do processo, amparado por decisões e orientações dos órgãos de controle (TCU e TCE/MT) e doutrinas jurídicas, fundamentada na regulamentação desta empresa que foi fundamentada na Lei 13.303/2016.

Ato contínuo, mesmo quando afastada da incidência das regras licitação relacionadas às fases internas e externas da licitação, a estatal, ente da Administração Pública Indireta, atingida por preceitos de direito público e privado, estará impelida a estabelecer procedimentos de controle de transparência. Portanto, o fato de não ser aplicável a regra da licitação ao “instituto” de que trata o art.28, § 3º, I, da Lei das Estatais, não significa dizer que a sua celebração não precise observar o princípio da impessoalidade.

Na eventualidade em que houver dois ou mais possíveis interessados na celebração da parceria, esta deverá instaurar procedimento administrativo, com critérios objetivos para seleção, salvo situações excepcionais devidamente justificadas. Assim, evitam-se escolhas arbitrárias, motivadas por situações subjetivas, que favoreça determinada empresa em detrimento de outras possíveis interessadas.

O chamamento público é um procedimento administrativo que, à semelhança da licitação, busca selecionar, de forma isonômica, um particular interessado em firmar termo/acordo com a Administração Pública. É instrumento familiar à formação de instrumentos contratuais (convênios/termos/acordos) e congêneres entre a Administração e o terceiro setor, tendo sido positivado na Lei nº 13.019/14, de Organização da Sociedade Civil.

Com o chamamento público, todos aqueles que estiverem aptos poderão participar da seleção para escolha do melhor parceiro, que culminará nos procedimentos para celebração da parceria, em observância aos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

ii) Da necessidade de Fracionamento do Objeto do Edital

No que tange ao objeto do chamamento, importa destacar que o mesmo não abrange fornecimento ou serviço de um particular. O objeto verdadeiro do chamamento público é a formação de acordo de cooperação entre a Administração Pública e entidade do terceiro setor, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, consubstanciado na realização de Programa de Educação Financeira.

O Programa de Educação Financeira terá como objetivo visa estimular a melhor utilização dos recursos financeiros e o aprendizado do servidor, o Controle de Consignações servirá para ampliar o Controle Financeiro do Servidor e disponibilizar o acompanhamento e evolução das suas consignações em folha, o Cartão de acesso pessoal possibilita um dispositivo de segurança de acesso ao usuário para evitar o uso indevido por terceiros, de modo a resguardar a segurança e o acesso às informações pessoais, todas ferramentas estão interligadas e conectadas com a proposta de expansão do MT CARD, o projeto completo entregará aos Conveniados (Órgãos e Municípios) uma solução completa para atender aos seus servidores.

A falta de conhecimento financeiro e da insuficiência de critérios para o controle do uso da margem consignável, acarretam o endividamento dos servidores públicos e ao comprometimento da sua renda com dívidas caras e de longo prazo, prejudicando a manutenção da qualidade de vida e do ambiente de trabalho.

O uso do crédito consignado pode ser uma grande vantagem quando usado de forma correta e planejada, mas torna-se um problema quando há falta de conhecimento e controle.

A Educação Financeira servirá de orientação quanto uso consciente do dinheiro e do crédito a disposição do servidor, associada a ferramenta de controle dos descontos em folha de pagamento que possibilita o acompanhamento visando a redução do endividamento com consignações onerosas e de longo prazo.

### **III – CONCLUSÃO**

Por fim, no que tange ao pleito da Impugnante, concluímos julgar improcedentes os pedidos de impugnação, conforme fundamentos trazidos na presente resposta.

Cuiabá, 28 de junho 2022.

(original assinado)

**José Roberto Webber dos Santos,**  
Presidente Comissão Permanente de Licitação.  
Desenvolve MT